

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-001237/026/14

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV

**RESPONSÁVEL:** GLÓRIA SATOKO KONNO - SUPERINTENDENTE

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

**ADVOGADOS:** ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - OAB/SP 59.911

NATALIE DE B. SACRAMENTO - OAB/SP 274.701

CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - OAB/SP 237.476

**INSTRUÇÃO:** 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-II

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 26/58, apontou as seguintes ocorrências:

- **Item A.2.3 - Comitê de Investimentos:** o Decreto nº 18.238/2012 que criou o Comitê de Investimentos encontra-se desatualizado, conforme a Portaria MPS nº 440 de 09/10/2013;
- **Item C.2.4 - Execução Contratual:** cumprimento parcial do contrato com a RISK OFFICE S/A, correspondente aos serviços de consultoria de valores mobiliários, em descumprimento do art. 66 da Lei nº 8.666/93, concomitantemente à inércia por parte do Instituto de Previdência frente a inexecução parcial de determinados serviços;
- **Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:** inexatidão de informações transmitidas aos sistema AudeSP, prejudicando a avaliação da gestão fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- **Item D.6 - Gestão de Investimentos:** não existem atas do Conselho de administração indicando aprovações prévias sobre os investimentos realizados no decorrer do exercício de 2014, através de avaliações trimestrais, acompanhado de compatibilidade com as disposições legais vigentes;
- **Item D.6.2 - Análise da Documentação dos Investimentos:** falta de ordem e organização na maioria dos documentos que compõem os processos de investimentos separados pelo Fundo Financeiro e Previdenciário;
- **Item D.6.2.1 - Atas dos Conselhos de Administração:** o conselho de administração não exerceu a sua atribuição plena, conforme estatui o art. 70, inciso II, da Lei municipal nº 6.145/11;
- **Item D.6.3 - Resultado dos Investimentos:** aplicação do fundo de crédito privado do fundo financeiro acima do limite estipulado pelo art. 7º, inciso VI, alínea "b", desatendendo o art. 22, inciso II, da Resolução nº 3.922 do Conselho Monetário Nacional, durante todo o exercício de 2014; não houve reuniões do conselho administrativo, devidamente registradas em atas, para análise dos investimentos referentes às primeiras aplicações; alguns processos de investimentos que não estão segregados entre fundos FFIN2 e FFPREV apresentam-se confusos e sem documentações inerentes aos atos de aplicações e resgates, análise de riscos, ratings, credenciamentos, rentabilidades, atas de aprovação pelo conselho administrativo e do comitê, termo de compromisso de investimento sem assinatura do administrador do fundo e das testemunhas; divergência de informação entre os dados fornecidos pelo órgão e os constantes nos regulamentos de determinados fundos; alta concentração de recursos em títulos públicos (benchmark IMA-B), sendo 80% do FFPREV (fundo financeiro), pondo em risco a gestão de atividades do órgão, caso esses títulos tenham variações negativas durante o período contratado.

Determinei a notificação da origem e do responsável, com fundamento no art. 29, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito, conforme fls. 61.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

O Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 64/97, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue.

A origem admite a desatualização do Decreto nº 18.238/12 e informa que está em curso a edição de decreto que corrija a falha apontada.

O Instituto de Previdência assevera que a consultoria de valores mobiliários RISK OFFICE S/A cumpra rigorosa e regularmente com todas as obrigações contratuais e as disposições constantes do instrumento convocatório. Ademais, todos os relatórios são disponibilizados ao SBCPREV.

Com relação à fidedignidade dos dados informados, a entidade afirma que as informações transmitidas ao sistema Audesp refletem as movimentações contábeis da entidade.

A origem salienta que o registro de despesa do Instituto recebeu nova parametrização, de modo a impedir a atribuição de modalidade de licitação diferente da estabelecida no anexo II do sistema Audesp.

No que diz respeito à gestão dos investimentos, a entidade afirma que o inciso II, do art. 70, da Lei Municipal nº 6.145/2011 prevê exclusivamente como atribuição do conselho administrativo a deliberação sobre a política de investimentos.

Quanto à desordem documental dos processos de investimentos, informa que pela ausência de orientação normativa levou a entidade a não arquivar parte dos documentos.

O aludido desajuste dos fundos de crédito privado quando em cotejo com a norma do 7º, da Resolução nº 3.922/2010, é refutado pela entidade.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

A ausência de reunião do conselho administrativo para a análise dos investimentos deve ser afastada, haja vista que se trata de matéria afeta à competência do comitê de investimentos.

Houve a revisão dos procedimentos de investimento e a regularização de um termo de compromisso de investimentos.

Relativamente à concentração de investimentos em fundos com benchmark em IMA-B, o Instituto de Previdência relata que a Resolução CMN nº 3.922/2010 admite a aplicação de 100% dos recursos do RPPS em títulos públicos federais, dado o menor risco deste tipo de investimento.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (fls. 97 v).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado tiveram os seguintes julgamentos:

EXERCÍCIO	TC	DECISÃO	DATA	CRP
2011	32132/026/11 - SW	Regular	25/05/2016	Válido
2012	3129/026/12 - SW	Regular com Ressalva	29/03/2016	Válido
2013	1027/026/13 - JR	Em Trâmite	-	Válido

Acompanha o presente processado o Acessório I (TC-1237/126/14), que tratou da Ordem Cronológica de Pagamentos.

### DECISÃO

Verifico que, no exercício em exame, o Instituto de Previdência obteve um déficit na execução



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

orçamentária de R\$ 86.319.806,07, suportado por aporte financeiro de R\$ 131.822.041,84.

O resultado financeiro saltou de R\$ 412.869.330,58 para R\$ 497.186.513,56 no exercício de 2014.

Constato que as receitas totais tiveram um incremento em 2014, passando de R\$ 328.721.837,24, no exercício anterior, para R\$ 376.574.220,17.

A Fiscalização atestou o fiel cumprimento dos parcelamentos firmados entre o Executivo local e a entidade de previdência, bem como a observância dos limites fixados para as despesas administrativas.

**Vejo, ainda, que remanesce a situação de transposição de cargos com desvio de função no seio da entidade. Com efeito, o exercício dos cargos originários não possuem pontos de contato com as funções gratificadas criadas pela Lei 6.145/11. Ressalto que a Autarquia deverá providenciar, com a brevidade que exige o caso, a realização de concurso para o provimento dos cargos de natureza efetiva, nos termos da legislação local.**

No que tange aos rendimentos com aplicação financeira, orçamentária e extraorçamentária o Instituto de Previdência auferiu a importância líquida de R\$ 44.202.163,64, alcançando rentabilidade real de 4,47%.

Finalmente, o Certificado de Regularidade emitido pela Secretaria de Previdência Social atesta a conformidade das práticas da entidade com os termos da Lei federal nº 9.717/98.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR, COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, do exercício de 2014, com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, **recomendando que a entidade realize concurso público para o provimento dos seus cargos efetivos.**

Alerto à SBCPrev, entretanto, que a formidável situação financeira e atuarial em que se encontra não justifica exposição de qualquer parcela da carteira a



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

risco incompatível com a natureza previdenciária dos recursos, nos termos de sua política de investimentos e do princípio da proteção e prudência financeira insculpido no §1º do art. 43 da LRF. Tomo como exemplo o investimento de CNPJ 11.989.256/0001-90 que, embora tenha apresentado excepcional rentabilidade do período, aparentemente não ostenta status de opção interessante, devido ao risco certificado. Se for opção do RPPS manter esse investimento, deve o Comitê de Investimentos anuir expressamente, ano a ano, com tal permanência.

**RECOMENDO** que as atas do Comitê de Investimentos passem a consignar não apenas as decisões de realização de investimentos, como também da manutenção dos investimentos que já foram realizados, analisando-se, em cada um deles, todas as informações necessárias à aplicação inicial.

**RECOMENDO**, ainda, que seja atualizado o banco de dados da massa segurada de forma a aperfeiçoar o parecer do atuário, buscando informações sobre a compensação previdenciária a receber.

**DETERMINO**, por fim, que seja realizado concurso público para provimento de cargos.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

### **Publique-se, por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 10 de fevereiro de 2017.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-001237/026/14

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV

**RESPONSÁVEL:** GLÓRIA SATOKO KONNO - SUPERINTENDENTE

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

**ADVOGADOS:** ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA - OAB/SP 59.911

NATALIE DE B. SACRAMENTO - OAB/SP 274.701

CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - OAB/SP 237.476

**INSTRUÇÃO:** 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-II

**SENTENÇA:** FLS. 98/103

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULAR, COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, do exercício de 2014, com fundamento no art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, recomendando que a entidade realize concurso público para o provimento dos seus cargos efetivos. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **RECOMENDO** que as atas do Comitê de Investimentos passem a consignar não apenas as decisões de realização de investimentos, como também da manutenção dos investimentos que já foram realizados, analisando-se, em cada um deles, todas as informações necessárias à aplicação inicial. **RECOMENDO**, ainda, que seja atualizado o banco de dados da massa segurada de forma a aperfeiçoar o parecer do atuário, buscando informações sobre a compensação previdenciária a receber. **DETERMINO**, por fim, que seja realizado concurso público para provimento de cargos. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 10 de fevereiro de 2017.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**